

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
ESTADO DO PARANÁ**

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução 003/91, de 12/12/1991 e alterado pelas Resoluções 001/2001, 003/2011 e 002/2018.

RESOLUÇÃO Nº 003/91

Súmula: Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Aurora e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Aurora, passa a vigorar na conformidade com o texto que integra esta Resolução.

Art. 2º - A Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário, Projeto de regulamento das Comissões.

Parágrafo único - A Câmara deverá editar o Regulamento de que trata o *caput* deste artigo, até o segundo semestre do ano subsequente.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução nº 003/86, de 31.03.86, e as demais que a modificaram.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Aurora - Paraná, em 12 de dezembro de 1991.

José Ivanir Contato
Presidente

PUBLICAÇÃO
Publicado no Jornal do Povo Em 19/12/1991 -Edição 162

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nova Aurora é composta de vereadores, representantes do povo novaorense, eleitos na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Nova Aurora, Na Rua Melissa, 333. ([acrescido pela Resolução 002/2018](#))

Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Nova Aurora, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores e aprovação por maioria simples.

Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Nova Aurora.

CAPITULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; ([nova redação dada pela Resolução 002/2018](#))

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. ([nova redação dada pela Resolução 002/2018](#))

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente. ([nova redação dada pela Resolução 002/2018](#))

§ 3º A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no “caput” do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º-A - Todas as sessões da Câmara serão gravadas devendo o áudio permanecer junto aos arquivos da Secretária. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

CAPITULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS
SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão da posse.

Art. 6º - Os candidatos diplomados vereador, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - O Presidente proclamará os nomes dos diplomados constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE O MANDATO OUTORGADO PELO VOTO NOVAUORENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA”.

§ 5º - O Secretario designado fará a chamada de cada vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 6º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização, sob pena de perda do mandato.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º - O vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º - O Suplente de vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - Realizar-se-á, na sessão preparatória de que trata o *caput* do artigo anterior e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 8º - A eleição da Mesa para a renovação da Mesa será realizada no período de 1º a 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, em data e horário designados pelo Presidente da Câmara. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

Parágrafo Único - A posse da Mesa, eleita em conformidade com o dispositivo do *caput* deste artigo, efetivar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 9º - A eleição da mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga ocorrida, será feita por maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências:

I - chamada dos vereadores que receberão sobrecartas autenticadas pelo Presidente;

II - cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III - votação em cabine indevassável;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário.

§ 1º - O escrutínio para a eleição da Mesa será secreto.

§ 2º - Não havendo *quorum* para eleição, o vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que se seja eleita a Mesa.

§ 3º - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10 - Encerrada a votação, far-se-á apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, sendo empossados nas sessões de que tratam o *caput* do artigo 6º deste Regimento e o § 2º de seu art. 8º, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa, será ela preenchida, para completar o biênio, mediante eleição realizada nos termos do artigo 9º deste regimento, com posse automática.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observando o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPITULO IV DAS LIDERANÇAS SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 13 - Bancada é a organização de um ou mais vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 14 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de Legislatura.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o vereador mais idoso na respectiva bancada.

§ 4º - Cada Líder de bancada com mais de um vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um vice-líder.

Art. 15 - Cabe ao Líder de Bancadas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do seu vice-líder em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações das Lideranças;

II - participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

III - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

IV - indicar integrantes da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara;

V - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 16 - Haverá líder do Prefeito se o Chefe do Executivo o indicar oficialmente à mesa da Câmara.

Parágrafo único - O Líder do prefeito poderá indicar um vice-líder.

Art. 17 - A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos líderes das bancadas que o integram.

§ 4º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista à representação das bancadas ou dos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º do art. 36 deste regimento.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19 - São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa integrada de:

a) Presidência,

b) Secretaria.

III - o Colégio de Líderes;

IV - as Comissões .

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 20 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal pra deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado pela Constituição Federal, pela lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21 – As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos vereadores:

I - a aprovação da emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que concede a anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

- § 2º** - Dependem da maioria absoluta dos votos dos vereadores:
- I** - Deliberação sobre perda do mandato de vereador:
 - a)** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 21 da Lei Orgânica,
 - b)** cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - c)** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
 - II** - rejeição de veto;
 - III** - aprovação de :
 - a)** créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito.
 - IV** - eleição da mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.
- § 3º** - As deliberações da Câmara e de suas comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § 4º** - Exige voto por escrutínio secreto:
- I** - apreciação de veto;
 - II** - decisão sobre a perda do mandato de vereador, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do § 2º deste artigo;
 - III** - eleição dos cargos da Mesa;
 - IV** - aplicação de penalidade prevista no § 2º deste artigo;
 - V** - aplicação de penalidades prevista no § 1º do artigo 267 deste Regimento.

**CAPITULO III
DA MESA
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETENCIA**

Art. 22 - Incumbe à mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 - A Mesa compõem-se de:

I - Presidência:

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente.

II - Secretaria:

- a)** Primeiro Secretário
- b)** Segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa será de um ano, permitida uma reeleição. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

§ 2º - Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei neste regimento ou por resolução da Câmara:

- I** - dirigir os serviços da Casa;

II -tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;

V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências, por solicitação de interessados para a defesa judicial e extrajudicial de vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessão legislativa da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, a composição das comissões;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os presidentes das comissões permanentes, projeto do regulamento das comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento Interno;

XII - promover ou adotar, em virtude da decisão judicial, providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara.

XIII - encaminhar, a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de vereador:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à dez sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, ou missão por esta autorizada, ([nova redação dada pela Resolução 002/2018](#))

b) que perder ou tiver suspenso os direitos políticos,

c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal,

d) que não residir no município,

e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura.

XV - Aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou de impedimentos temporário do exercício do mandato de vereador, nos termos do artigo 268 e 269 deste Regimento;

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

- a) privativamente sobre:
1. sua organização, funcionamento e polícia,
 2. regime jurídico de seu pessoal,
 3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços,
 4. fixação da remuneração de seus servidores.
- b) Sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.
- XXVIII** - Prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores;
- XIX** - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- XX** - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento;
- XXI** - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício;
- XXII** - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- XXIII** - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXIV** - estabelecer os limites de competência para autorizações de despesas;
- XXV** - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXVI** - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXVII** - encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;
- XXVIII** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;
- XXIX** - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatórios dos trabalhos realizados.
- Parágrafo único** - Poderá o presidente, em caso de matéria inadiável, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 - O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 26 - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las,

- b)** manter a ordem,
 - c)** conceder a palavra aos vereadores,
 - d)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental,
 - e)** convidar o orador a declarar, quando for o caso se irá falar a favor ou contra a proposição,
 - f)** interromper o orador que:
 - 1.** desviar-se da questão em debate,
 - 2.** falar sobre o vencido, ou
 - 3.** utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
 - g)** Advertir o orador, cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra,
 - h)** suspender a sessão quando necessário,
 - i)** autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata,
 - j)** nomear comissão especial, ouvido o Colégio de Líderes,
 - l)** decidir questões de ordem e as reclamações,
 - m)** anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário,
 - n)** anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por comissão competente regimentalmente para aprová-lo,
 - o)** submeter à discussão e votação matéria a isso destinada,
 - p)** anunciar o resultado da votação e declarar prejudicialidade,
 - q)** designar a Ordem do Dia,
 - r)** convocar as sessões da Câmara,
 - s)** desempenhar as votações,
 - t)** votar em matérias que exijam maioria qualificada.
- II - Quanto às proposições:**
- a)** proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais,
 - b)** deferir à distribuição de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais,
 - c)** despachar requerimentos,
 - d)** determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais,
 - e)** devolver ao autor a proposição que incorrer no disposto no § 2º do artigo 154 deste Regimento.
- III - Quanto às comissões:**
- a)** designar seus membros mediante comunicação dos líderes,
 - b)** assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento.
 - c)** convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer,
 - d)** convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos presidentes,
 - e)** designar os membros das comissões de representação.

IV - Quanto à Mesa:

- a)** presidir suas reuniões,
- b)** tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto,
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer,
- d)** executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - Quanto às publicações e à divulgação:

- a)** determinar a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar,
- b)** divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das comissões.

VI - Quanto à sua competência geral entre outras:

- a)** substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal,
- b)** declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda do mandato de vereador,
- c)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros,
- d)** convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas,
- e)** encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de inquérito,
- f)** autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no Edifício da Câmara,
- g)** promulgar resoluções, decretos legislativos e assinar os atos da Mesa,
- h)** promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 145 e do artigo 146 deste regimento,
- i)** cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesses da Câmara.

§ 3º - O Presidente delegar oficialmente ao Vice-Presidente competências que lhe seja própria.

Art. 27 - Incumbe ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na serie:

- I** - pelo Vice-Presidente,
- II** - pelos Secretários,
- III** - pelo vereador mais idoso.

§ 3º - Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SEÇÃO III DA SECRETÁRIA

Art. 28 - Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

- a)** superintender os serviços administrativos da Câmara,
- b)** receber e fazer a correspondência oficial da Casa,
- c)** interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos servidores administrativos da Câmara,
- d)** decidir, em primeira instância, recurso contra atos do pessoal da Câmara.

II - Quanto às sessões da Câmara:

- a)** constatar a presença dos vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças,
- b)** anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da sessão,
- c)** fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente,
- d)** ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Casa,
- e)** fazer inscrições dos oradores,
- f)** superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente,
- g)** redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - Assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 29 - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências,

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLEGIO DE LÍDERES

Art. 30 - Os líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os líderes das bancadas que participam do bloco parlamentar e o Líder do Prefeito tem direito a voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes, ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 31 - Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

- I - proceder, juntamente com a Mesa, à composição das comissões,
- II - participar na elaboração do regulamento das comissões, juntamente com seus Presidentes e a mesa,
- III - opinar sobre a nomeação dos integrantes das comissões especiais,
- IV - proceder à indicação de nomes para comissões, observado o disposto no § 1º do art. 36 deste Regimento.

CAPITULO V DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-participes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas,

II - temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

a) ao término da legislatura, ou

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 33 - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 34 - Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e as demais comissões no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação,

II - realizar as audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 286, *usque* 288, deste Regimento,

III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições,

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 290 deste Regimento,

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo,

VII - apreciar programas de obras, Planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer,

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das

entidades da administração direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento,

IX - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas, de diligência, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo,

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução,

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários,

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgão ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, pela elucidação da matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único- As atribuições contidas nos incisos VI e XI deste artigo não incluem a iniciativa concorrente do vereador.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DA INSTALAÇÃO

Art. 35. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) Vereadores, sendo um Presidente e dois Membros.

§ 1º - A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

§ 2º - Os membros serão escolhidos para integra-las pelo período máximo de 1 (um) ano, permitida a recondução. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 36. A eleição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancada, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - Havendo acordo, a decisão será homologada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição em Plenário, mediante voto nominal aberto, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão.

I – No início de cada legislatura com validade somente dentro do período de recesso parlamentar, o Presidente da Câmara instituirá uma comissão legislativa provisória, para exarar parecer nas proposições em caso de Sessão Extraordinária convocada neste período.

II – A escolha será realizada no dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira sessão legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 37 - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara será assegurado o direito de integrar, ainda que sem legenda partidária, pelo menos uma Comissão e, no máximo, até duas, sendo permitida a sua recondução.

§ 1º - Não poderão ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 3º - O Presidente mandará publicar a composição nominal das Comissões, convocando-as para eleição dos respectivos Presidentes, Relator e Membro, na forma do art. 50 deste Regimento.

§ 4º - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição municipal de seus membros presentes, para proceder a eleição do Presidente, do Secretário e do Membro.

§ 5º - As reuniões das Comissões Permanentes serão realizadas semanalmente em dias pré-fixados e serão secretariadas por funcionários do Legislativo, nas seguintes datas e horários:

I – Justiça e Redação, terça-feira, às 08:30 horas

II – Finanças e Orçamento, terça-feira às 13:30 horas

III – Obras e Serviços Públicos, terças-feiras às 15:30 horas;

IV – Educação Saúde e Assistência, terça-feira, às 16:00 horas;

V - Agricultura e Meio Ambiente, Quarta-Feira, as 08:30 horas

§ 6º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 7º - Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

§ 8º - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma agremiação partidária. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência;
- V - Comissão de Agricultura e Meio Ambiente. [\(acrescido pela Resolução 001/2001\)](#).

Art.39 - Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou a de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - Pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) - contratos, ajustes e consórcios;
- c) - concessão de licença aos vereadores e ao Prefeito.

V - Proceder à elaboração de projeto de lei, de resolução, decreto legislativo, nos termos deste Regimento;

VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvando o dispositivo nos §§ 1º e 2º do artigo 205 deste Regimento.

§ 1º - é obrigatória a audiência da Comissão Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma preposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda quando cabível.

Art. 40 - Constituem competências da Comissão de Finanças e Orçamento:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara referentes:

- a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas,

b) planejamento municipal compreendendo:
1. Plano Plurianual,
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias,
3. orçamento anual,
c) Questão financeira,
d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II - Coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III - elaborar projeto de resolução e de decreto legislativo a que se refere o § 1º do artigo 229 deste Regimento;

IV - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I - os projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo;

II - as emendas aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária, do orçamento anual e aos projetos de os modificarem;

III - planos e programas municipais.

Art. 41 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - opinar nas matérias que versem sobre:

a) obras de qualquer natureza,

b) empreendimentos e execução de serviços públicos locais,

c) assuntos ligados às atividades em geral, oficiais ou particulares.

II - opinar, também, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações;

III - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 42 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência, apreciará, obrigatoriamente as proposições que tenha por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 42 -A – Compete a Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, manifestar-se em todas as proposições e matérias que tenham como objeto assuntos relacionados à Agricultura e ao Meio Ambiente. ([incluindo pela Resolução 001/2001](#)).

Parágrafo Único – A Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, obrigatoriamente apreciará os Projetos, contendo o plano plurianual de

investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentárias, manifestando-se quanto as matérias de sua competência. ([incluindo pela Resolução 001/2001](#)).

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 43 - As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de inquérito;
- III- de representação.

§ 1º -As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto da Câmara por indicação dos líderes.

§ 2º - Na constituição das comissões temporárias, deve cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º - A participação de vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á, sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44- As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município,
- b) projetos de códigos,
- c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais duas comissões,
- d) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º- A constituição de Comissão especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do *caput* este artigo;

II - a requerimento de qualquer vereador, na hipótese prevista no inciso II do *caput* este artigo.

§ 2º - Pelo menos metade dos membros da Comissão Especial, no caso estabelecido nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do “*caput*” deste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS

Art. 45 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, independentemente da decisão do Plenário, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 43 deste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 4º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 46 - A Comissão Parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I determinar diligências;

II - convocar funcionários, servidores e os secretários municipais;

III - tomar depoimento de autoridades;

IV - ouvir os denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

Art. 47 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, dirigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto nos termos do § 3º do artigo 45, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 48 - A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 49 - O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um vereador especialmente designando, ou cada líder, se assim o entender o Plenário, fará saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 50 - As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer e ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;

VI - designar e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;

VIII - Submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes;

XII - solicitar ao presidente da Câmara substituto para membros da Comissão em caso de vaga;

XIII - resolver, de acordo com o Regimento e o Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

XV - exercer a competência de que trata o inciso XI do “caput” do artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto das deliberações da Comissão.

Art. 51 - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhes parecer conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 52 - A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º - O vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 53 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 54 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecidas a preferência regimental.

Art. 55 - As reuniões das Comissões serão aplicadas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

§ 2º - A ata de reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 56 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - Expediente:

- a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;
- b) comunicação da matéria distribuída ao Relator.

III - Leitura de parecer, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As propostas constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º - O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para organização de seus trabalhos, integrando o regulamento de que trata o inciso XI do “caput” do artigo 24 deste Regimento.

Art. 57 - As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez, ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 58 - As Comissões isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposição e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções prevista neste Regimento:

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de trinta dias, nos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º - O Presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do “caput” deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo à outra Comissão Permanente;

III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;
IV - designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 44 deste Regimento.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Art. 59 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocada sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso I do *caput* do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será realizada pela metade.

SEÇÃO IX DOS PARECERES

Art. 60 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único- Cada proposição terá parecer independente.

Art. 61 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 62 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, como sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do § 5º do art. 58 deste Regimento, em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei de iniciativa privativa do prefeito;

III - projeto de codificação.

Art. 63 - Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os líderes presentes, nos termos do inciso II do artigo 15 deste Regimento.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os mesmos presentes.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 64 - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “contrário”.

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura sem qualquer indicação implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 65 - O parecer da Comissão que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessário.

§ 1º - O parecer poderá vir acompanhado de mais de um substitutivo sobre um mesmo projeto.

§ 2º - O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - Contiver emenda ou substitutivo;

III - contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 3º - Aprovado pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 66 - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 67 - As comissões contarão com os serviços de apoio administrativo, para:

I - acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída da matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;

VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos da Comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos presidentes.

Art. 68 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento e consultoria técnico-legislativo em suas áreas de competência, a cargo de:

I - órgão de assessoramento institucional da Câmara;

II - Secretaria Administrativa, no que couber.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 69 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - planejamento municipal, compreendendo:

a) Plano Diretor e legislação correlata,

b) Plano Plurianual,

c) Lei de Diretrizes Orçamentárias,

d) orçamento anual.

II - Instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III- criação, organização e supressão de distritos;

IV - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão,

b) os direitos dos usuários,

c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias,

d) política tarifária justa,

e) obrigação de manter serviços adequado.

V- Poder de Polícia Administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço;

VI - Regime Jurídico único de seus servidores;

VII - Organização de seu governo e administração;

VIII - administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

X - proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

XI - locais abertos ao público para reuniões;

XII - instituição de Guarda Municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIII - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV - direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

XVI - manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII - remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional,

b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação,

c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social,

d) reclamações relativas aos serviços públicos,

e) prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, serviços, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário,

f) servidores públicos municipais.

XIX - Processo Legislativo municipal;

XX - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

XXII - questão da família, especialmente sobre:

a) livre exercício do planejamento familiar,

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso,

d) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

XXIII - Política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça sociais:

XXIV – as seguintes matérias, suplementares à legislação federal e estadual:

a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais,

b) sistema municipal de educação,

c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional,

d) defesa e preservação do meio-ambiente e conservação do solo,

e) combate a todas as formas de poluição ambiental,

- f) uso e armazenamento de agrotóxicos,
- g) defesa do consumidor,
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico,
- i) seguridade social.

XXV - As metas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 70 - É da competência privativa da Câmara:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia,

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - mudar, temporariamente sua sede;

V - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII - suspender lei ou ato municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

XI - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de declaração legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o *Caput* de seu artigo 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar, anualmente, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

XVII - proceder e julgar os vereadores, observado o disposto nos § 1º e 3º do artigo 258 deste Regimento e no § 1º de seu artigo 269;

XVIII - deliberar sobre a perda de mandato de vereador, nos termos do inciso anterior

XIX - processar e julgar o Prefeito, na forma prevista na legislação específica;

XX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma da lei;

XXI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXII - fixar e alterar o número de vereadores, nos termos dos artigos 230 e 231 deste Regimento;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV – propor, juntamente com outras câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo Municipal sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva.

Art. 71 - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação do da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens.

III - Função legislativa, exercendo o que dispõe os artigos 69 e 70 deste regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controles externos nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou respeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX do artigo 70 deste Regimento;

VI - função administrativa exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõe os artigos 6, 7 e 8 deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

III - extraordinárias, e realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

VI -Itinerantes, quando assim o definir o Plenário, mediante iniciativa da Presidência ou de um terço dos Vereadores, especificando local e horário a ser realizada, dentro do território do Município. [\(incluindo pela Resolução 003/2011\).](#)

Art. 73 - À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I *usque* IV do artigo anterior, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98 deste Regimento.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º - Quando o número de vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância, de até 20 minutos.

§ 4º -Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingindo o mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, in fine deste Regimento.

Art. 74 - A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 75 - No recinto do Plenário, durante as sessões a que referem os incisos I *usque* IV do artigo 72 deste Regimento, somente serão admitidos:

- I - os vereadores;
- II - os servidores da Câmara em serviço local;
- III - os jornalistas credenciados;
- IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo único - Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

CAPITULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 76 – As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas determinados em ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 77 - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I -Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III – Explicações Pessoais;
- IV – Tribuna Livre.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração, no máximo, de quatro horas e meia.

§ 2º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 78 - O Expediente terá duração máxima de uma hora, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos vereadores.

Art. 79 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues até à hora da Sessão. à Secretaria da Câmara, sendo por elas recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a Sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;

- III - projetos de resolução;
- IV - requerimento em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - indicações;
- VII - recursos;
- VIII - moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 80 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra, individualmente pelo prazo máximo de 5 (cinco) cronometrados, proibida prorrogação de tempo. ([nova redação dada pela Resolução 002/2018](#))

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 81 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão.

§ 2º - Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 82 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensado requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 83 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em terceira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 84 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para explicação pessoal.

SUBSEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 85 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - O uso da palavra em Explicação Pessoal é livre ao vereador presente à sessão e não há necessidade de inscrição, devendo, porém, obedecer o seguinte:

I - tempo máximo de 5 (cinco) minutos para cada vereador, podendo esse tempo ser dilatada com o consentimento do Presidente;

II - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser aparteado com o consentimento deste.

SUBSEÇÃO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 86 - A Tribuna Livre se constitui em espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas da sociedade, com existência jurídica e legalmente registrada junto ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 87 - O espaço de tempo reservado à Tribuna Livre será em sua totalidade de trinta minutos, podendo cada entidade que fizer uso da mesma, utilizar de cinco minutos no máximo.

Art. 88 - A entidade que desejar fazer uso da Tribuna Livre deverá fazer inscrição junto à Secretaria da Câmara Municipal de Nova Aurora, através de ofício assinado por seu representante legal.

Art. 89 - O orador, para fazer uso da palavra junto à tribuna Livre, deverá apresentar à Mesa Diretiva da Sessão, ofício que autorize a representar a entidade subscritora do mesmo sendo que em caso de ofensa a pessoas ou entidades o orador será responsabilizado pessoalmente nos termos da Lei, pelos abusos cometidos.

Art. 90 - O uso da Tribuna Livre respeitará a Ordem de Inscrição, dando-se prioridade às entidades que ainda não tinha utilizado.

Art. 91 - A Secretaria da Câmara Municipal de Nova Aurora, manterá livro próprio para controle das inscrições das entidades, mencionando o

nome, data de inscrição e, ainda a data da sessão que a entidade fez uso da Tribuna Livre.

Art. 92 - As Associações que fizerem uso da Tribuna Livre, terão com liberdade, quando de suas reuniões e assembléias formularem convites indistintos aos vereadores para participarem dos eventos.

SESSÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 93 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, da forma estabelecida no artigo 95 deste Regimento.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo exclusivas para discussão e deliberação das matérias, objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 94 - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único - Os vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 95 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse relevante:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos vereadores;
- III - pelo prefeito municipal no recesso.

Parágrafo único - Não sendo feita em sessão, a comunicação será feita pessoalmente ao vereador, mediante recibo.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 96 - As sessões solenes, para registro de comemorações ou tributo de homenagem, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento, não se aplicando o disposto no art. 77 deste Regimento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 97 - As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 298 e 300 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 98 - Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 99 - O Presidente, para iniciar a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada à sessão secreta, ata respectiva será aprovada, e juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 100 - Somente os vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor [participarão das sessões secretas apenas o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 101 - Lavrar-se-á ata com a sinopse de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A esta ata da última sessão, ao encerrar-se-á sessão legislativa será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram salvo requerimento de transcrição integral, aprovados pelo Plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º - Não constará da ata, resumo de pronunciamento ou citação de expressões atentatório ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 102 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, pra verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retirada ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou impugnação será resolvido pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 104 - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 210 *usque* 214 deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei ordinária,

b) resolução e decreto legislativo;

c) veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;
III - a indicação;
IV - o requerimento;
V - o recurso;
VI - o parecer das comissões, tratado nos artigos 60 *usque* 66 deste Regimento.

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas, nos termos do inciso IV do artigo 34 deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento o artigo, o parágrafo, o inciso, alínea e o item.

Art. 105 - O presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode, o autor de proposição, não aceita pelo Presidente, recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência à norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhado do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, quando necessário para adequá-la às exigências do *caput* deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa ou dela decorrente.

Art. 106 - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VII e VIII do *caput* do artigo 139, XII e XIII do *caput* do artigo 104 deste Regimento.

Art. 107 - A proposição de iniciativa do vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I - de cada vereador; ou

II - quando expressamente permitido, de líder ou de líderes representando exclusivamente o número de vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 108 - A retirada de proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do “caput” do artigo 140 deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 109 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenha sido submetida à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas em primeiro turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 110 - A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I - projetos de:
 - a) lei ordinária,
 - b) projetos de resolução,
 - c) projetos de decreto legislativo.

Art. 111 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - a vereadores, individual ou coletivamente;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - as comissões da Câmara;
- IV - ao Prefeito Municipal;
- V - aos cidadãos.

Art. 112 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no *caput* do artigo 105 deste Regimento.

§ 1º - Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado no § 4º do artigo 105 deste Regimento.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- III - desdobram-se:
 - a) os artigos em parágrafos ou incisos,

- b) os parágrafos em incisos,
- c) os incisos em alíneas,
- d) as alíneas em itens.

IV - Os parágrafos serão apresentados pelo sinal § seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - A expressão Parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão sempre indicados sempre por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

a) artigos constitui a Seção,

b) sessões, o capítulo,

c) capítulos, os títulos

d) títulos o livro,

e) livros, a parte Geral e a parte Especial.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 113 - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completadas sua instrução.

Art. 114 - Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o *quorum* exigido.

Parágrafo único - Cada turno é precedido de discussão e de votação.

Art. 115 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 150 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 116 - Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do prefeito Municipal, nos termos do artigo 69 deste Regimento Interno.

Art. 117 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargo;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 118 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 111 deste Regimento, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 119 - Os projetos de resolução e decreto legislativo destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo nos termos do artigo 70 deste Regimento.

§ 1º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo de efeitos internos.

§ 2º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeitos externos.

Art. 120 - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 121 - As resoluções e decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também pelo Primeiro Secretário.

Art. 122 - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 123 - Emenda é a proposição apresentada com acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 124 - As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I - pelo Vereador;

II - por comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único - O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 125 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) por um terço dos vereadores ou por líder que representa este número.

Parágrafo único - À redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 7º do artigo 123 deste Regimento.

Art. 126 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 117 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso IV;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 127 - O Presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado o respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 128 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

§ 1º - Poderão ser apresentados mais de um substitutivo a projetos cujos assuntos, por sua complexidade, devam ser tratados separadamente.

§ 2º - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes às emendas.

Art. 129 - Qualquer vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 130 - A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO IV DA INDICAÇÕES

Art. 131 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Às indicações relativas à realização de obras e a execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 132 - As indicações serão lidas na hora do expediente e despachadas pelo presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 154 deste Regimento, pode decidir pelo encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 133 - As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por vereador, comissão, bancada partidária ou bloco político parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 135 - Os requerimentos independem de parecer das comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do presidente da Câmara,
 - b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II - quanto à maneira de formulá-los:
- a) verbais,
 - b) escritos.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 136 - São verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, quando o permita o Regimento;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 137 - Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - voto de pesar por falecimento;
- II - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que exarou;
- III - juntada, retirada ou arquivamento de documentos;
- IV - renúncia de membro da Mesa;
- V - designação de comissão especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 58 deste Regimento;
- VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 138 - O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 139 - Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º do artigo 77 deste regimento;

II - encerramento e dispensa de discussão;
III - pedido de vistas em processo em pauta;
IV - inserção de documentos em ata;
V - discussão de uma proposição por partes;
VI - votação global ou parcelada;
VII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único - Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 140 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;

II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;

III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do artigo 164 deste regimento;

IV - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

V - providência a entidades públicas, não compreendida, no âmbito da administração municipal, ou entidades privadas;

VI - constituição de comissões especiais, de inquérito ou de representação nos termos, respectivamente, dos artigos 44, 45 e 48 deste Regimento.

VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VIII - remessa a determinada comissão de processo despachado a outra;

IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

X - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no *caput* do artigo 98 deste Regimento;

XI - recursos contra ato do Presidente da Câmara;

XII - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;

XIII – adiamento de discussão ou votação;

XIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º do artigo 58 deste Regimento;

XV - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 144.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º– Os requerimentos verbais apresentados durante as sessões ordinárias serão acatados pelo Presidente da Sessão que o determinará a Secretaria para reduzi-lo a termo e determinará a sua inclusão na ordem do dia da próxima sessão, observada a restrição

imposta no § 1º do artigo 135. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que refiram à matéria em pauta.

Art. 142 - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 143 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 144 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A moção será representada por requerimento escrito, subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

§ 2º - Cada Vereador poderá protocolar até 02 (duas) Moções, por ano. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 145 - O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Esgotados o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Se dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, O Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

Art. 146 - Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º. do artigo anterior.

Art. 147 - Aplicam-se à apreciação do veto no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 148 - Cada proposição terá curso próprio.

Art. 149 - A proposição apresentada e lida perante o Plenário será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos termos dos artigos 136 e 137 deste regimento;

II - do Plenário nos demais casos.

Parágrafo único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes pra estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 150 - O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 115 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos vereadores contra a decisão das comissões.

§ 1º - Não apresentando recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Provido recurso a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 151 - A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das comissões a que tenha sido submetido, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos vereadores.

Art. 152 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor de Proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Plenário a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 153 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA

DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 154 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulso, serão distribuídas pela Presidência às comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos aos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 105 e os incisos do *caput* do artigo 127 deste regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara,

b) evidentemente inconstitucional,

c) anti-regimental,

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação,

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovado nos últimos 06 (seis) meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 105 deste Regimento, a proposição voltará ao presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º - Ocorrendo o descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada que prevalecerá, serão anexadas às posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 155 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão por legislatura, em séries específicas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com simples denominação de projeto de lei.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda da comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de “substitutivo”, nos termos do *caput* do artigo 128 deste Regimento.

Art. 156 - A distribuição das matérias, nos termos do *caput* do artigo 154 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, do ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e redação para exame de admissibilidade jurídica e legislativa,

b) às comissões de mérito, conforme o caso,
c) diretamente à comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do artigo 62 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º - A remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* do artigo 44 deste Regimento.

Art. 157 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no *caput* do artigo 58 deste Regimento.

Art. 158 - Se a comissão a que for distribuída uma proposição, se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se qualquer vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 159 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie e regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o “*caput*” deste artigo em caso de adoção de substitutivo, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS A PROPOSIÇÃO

Art. 160 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para as proposições em tramitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 104 deste Regimento;

II – turno único para as demais proposições;

III - Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 161 - O interstício mínimo entre os turnos, ressalvadas a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica é de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 162 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de tratam os incisos do artigo 163 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência,

b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias,

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito,

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos,

b) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 163 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de códigos e estatutos;

III - projeto de lei do plano diretor, do plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;

IV projetos de iniciativa do prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projeto de resolução dispendo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação do número de vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo único - Na hipótese do previsto no inciso IV do *caput* deste, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 164 - Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” *usque* “d” do inciso II do artigo 162 deste Regimento:

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulso, aos vereadores;

II - parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 62 deste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV- os preceitos estabelecidos nos artigos 160 *usque* 161 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 108 deste regimento.

Art. 165 - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 166 - Denomina-se “Preferência” a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez tem preferência sobre os de tramitação ordinária.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 163 deste Regimento e no § 3º de seu artigo 145.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de comissões permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 167 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento por mais da metade dos vereadores.

Art. 168 - São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciado a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 169 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 118 deste regimento,

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 170 - O Presidente da Câmara ou da comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 171 - A declaração de prejudicial será feita perante a Câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA DISCUSSÃO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 173 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º - Devem os vereadores:

I - falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se ao outro vereador pelo tratamento, respectivamente de “sua” ou “Vossa Excelência ou Senhoria”.

§ 3º - O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado e seu lugar na Mesa.

Art. 174 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigo.

Art. 175 - A proposição, com a discussão encerrada na legislatura anterior enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para tramitação regimental.

Art. 176 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II do *caput* do artigo 139 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 177 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 178 - O vereador poderá usar da palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 80 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 200 deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 185 deste Regimento;

VII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 164 deste regimento;

VIII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 164 deste Regimento;

IX - para explicações pessoais na forma do artigo 85 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 136 e 139 deste Regimento.

Art. 179 - O vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada a solicitar;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 180 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 181 - O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará, defendendo a proposição anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 182 - Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo;

I - ao pronunciamento do orador, ou

II - a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º - O vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial que não admite aparte.

Parágrafo único - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 183 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

- I** - um minuto para apartear;
- II** - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto,
- III** - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- IV** - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
- V** - cinco minutos para falar em explicações pessoais;
- VI** - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
- VII** - trinta minutos para discussão de projeto.

§ 1º - O prazo para falar no Expediente é o estabelecido no artigo 80 deste Regimento.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 184 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui Questão de Ordem.

Art. 185 - A Questão de Ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com indicação de preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, na Questão de Ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida Questão de Ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 186 - A Questão de Ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar Questão de Ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver Questão de Ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 187 - Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, pra reclamar observância de disposição regimental, conforme inciso I do artigo 303 deste Regimento.

Art. 188 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, juntamente com estas, registradas em livros próprios e publicados anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 189 - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer vereador

Art. 190 - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento requer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regimen de urgência.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 191- O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário;

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - A votação completa o turno regimental da discussão e, também da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver *quorum*.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 193 - O vereador presente ao Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposição que envolvam interesse individual ou familiar do vereador.

§ 1º - O Presidente da Câmara votará em caso de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á nova votação e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º - Os votos em branco que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de *quorum*.

Art. 194 - Nas deliberações em primeiro turno:

I - a discussão far-se-á englobadamente;

II - a votação, artigo por artigo.

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de vereadores, aprovados pelo Plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 195 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

II - Secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Decidido, previamente pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 196 - Pelo processo simbólico, que utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado de votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 197 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido “quorum” de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe for acessória.

Art. 198 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores responder:

- I - SIM, favoravelmente à proposição;
- II - NÃO, contrariamente à proposição; ou
- III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de vereadores que tenha votado SIM dos que tenham votado NÃO e dos que abstiveram.

Art. 199 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no § 4º do artigo 21 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 200 - Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 136 deste Regimento.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancadas ou bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 201 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

- I - audiência de comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;
- II - reexame da matéria por uma ou mais comissões;
- III - preenchimento de formalidade essencial;
- IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento será proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - veto.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 202 - Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos § 2º e § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 203- Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favorável à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 136 deste Regimento.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto quando o vereador tenha na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 200 deste Regimento.

SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 204 - Terminada a votação em primeiro turno, se alterados os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 205 - Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Justiça e Redação para elaboração de redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I - do Plano Plurianual;
- II - das Diretrizes Orçamentárias;
- III - do Orçamento Anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa, nos termos do inciso XVII do *caput* do artigo 24 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As comissões, nos casos previstos no *caput* deste artigo e em seu § 1º., e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

I - terão prazo de três dias para elaboração de redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação;

§ 4º - Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 140 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 206 - O projeto, com redação final elaborada por comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único - A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 207 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a Correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO

Art. 208 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada às sanções ou promulgada, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafos à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário;

§ 3º - As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 209 - O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos § 4º e 5º do artigo 145 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 210 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de Estado de Defesa ou de estado de Sítio.

Art. 211 - A proposta de emendas à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulso para serem distribuídos aos vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do *caput* do artigo 39 deste Regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta da emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 212 - Admitida a proposta, o Presidente designará, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do artigo 163 deste Regimento, Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas com o mesmo "quorum" mínimo de assinaturas de vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 213 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 214 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica no que não colidir com o estatuído nesta sessão, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

DO PLANO PLURIANUAL DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 215 - Qualquer um dos projetos de que trata esta seção quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulso aos vereadores e encaminhado à Comissão de Finança e Orçamento, para o prazo de trinta dias receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderá participar, com direito a voz, os líderes da bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para emitir seu parecer.

Art. 216 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indique recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências par autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 217 - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 218 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta sessão, enquanto não for iniciada na Comissão de Finanças e Orçamento a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer e distribuída em avulsos aos vereadores.

Art. 219 - Enviado à mesa o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulso, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único - Voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado em primeiro turno para redação do vencido.

Art. 220 - As sessões em que estiver em pauta o projeto, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo único - As sessões de que trata o *caput* deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 221 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º e no § 1º do artigo 105 deste Regimento.

Art. 222 - A Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DE ESTATUTOS

Art. 223 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 224 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que reagem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 225 - Os projetos de códigos e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos vereadores e encaminhados à Comissão Especial constituídas nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do artigo 44 deste Regimento.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de Comissão Permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão terá prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convincentes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 226 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão Especial para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de código.

SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 227 - A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo único - A Comissão Especial promoverá audiências públicas para a discussão do Plano Diretor, integrante do Planejamento Municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE INICIATIVA
DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 228 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do prefeito municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 163 deste Regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no *caput* deste artigo

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 229 - A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento incumbe de elaborar o projeto de resolução e decreto legislativo sobre a matéria a que se refere o *caput* deste artigo, até cento e vinte dias anteriores à realização das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 2º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior, serão publicados em avulsos para serem distribuídos aos vereadores que terão prazo de até trinta dias, após sua distribuição para apresentação de emendas junto à Comissão.

§ 3º - Segue a matéria, cumprida as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de resolução.

SEÇÃO VII
DO PROJETO DE FIXAÇÃO
DO NUMERO DE VEREADORES

Art. 230 - O numero de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, sendo:

I - até trinta mil habitantes, nove vereadores;

II - ultrapassando o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de vereadores será ampliado à proporção de um vereador para cada sete mil e quinhentos habitantes;

III - de vinte e um o limite máximo de vereadores.

§ 1º - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º - A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, dar-se-á mediante resolução editada até seis meses antes da

realização do leito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 231 – A Comissão de Justiça e Redação, verificada a alteração do número e habitantes do Município, nos termos do Inciso II do *caput* do artigo anterior, elaborará projeto de resolução alterando o número de vereadores da Câmara.

§ 1º - A Comissão deverá apresentar à Mesa o projeto de resolução até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º - O projeto, observado o disposto nesta seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

SEÇÃO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 232 - O regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esta finalidade, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o Projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo prazo de cinco dias.

§ 2º - Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulso aos vereadores par apresentação de emendas, no prazo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação de projetos de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 6º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 233 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 188 deste Regimento.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 234 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, observados as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 235 - Os poderes Legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela terá ciência a Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 236 - Compete às Comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a coordenação desta exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluída as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO X

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 237 - O Prefeito prestará à Câmara, contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 238 - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviados ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º - O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observado o disposto no § 3º do artigo 234 deste Regimento.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

§ 3º - É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 239 - A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 240 - O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até quinze dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informação previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - Cabe ao vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 241 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação dessa matéria, sendo o expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do art. 238, deste Regimento, sem deliberação do Plenário sobre as Contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 242 - O projeto de decreto legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 243 - Rejeitadas as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 244 - As decisões da Câmara sobre as Contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO XI DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 245 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 246 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre irregularidades, cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 247 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º - Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo, à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas de deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 248 - Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O relator e o acusado ou acusados poderão usar da palavra por sessenta minutos sendo lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º - A preferência na discussão será dada, respectivamente ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 249 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial, ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único - Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 250 - Aprovado o projeto, a resolução e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

TÍTULO VI DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 251 - O vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposição em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votados;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as comissões e representações externas e desempenhar a missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 252 - Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 253 - O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 254 – O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário ou assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar.

Art. 255 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPITULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 256 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada,

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário ou Assessor municipal,

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior,

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 257 - O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa, observado o disposto no § 2º do artigo 36 deste Regimento.

CAPITULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 258 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 256 deste Regimento;

II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias consecutivas.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por crime funcional ou administrativo;

VIII - que não residir no município;

IX - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada, na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la de igual prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela procedência d representação ou por seu arquivamento;

IV - procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-a deliberação do Plenário nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 259 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de secretário ou assessor municipal;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I *usque* III do *caput* do artigo 262 deste Regimento.

Art. 260 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no período de Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no *caput* deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 261 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão, em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme dispões o artigo 258 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 262 - O vereador poderá obter a licença:

I - para desempenhar temporariamente missão de caráter cultural ou de interesse município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para investidura em cargo de Secretário ou Assessor municipal.

§ 1º - Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I e II do *capu* deste artigo, o vereador fará jus à sua remuneração com se em exercício de mandato estivesse.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 254 deste Regimento.

§ 3º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º - O vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 263 - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença, por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso da investidura, cumpre-se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 264 - A Mesa convocará o suplente de vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 259 deste Regimento;

III - licenças previstas nos incisos II *usque* IV do *caput* do artigo 262 deste Regimento.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - O suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo de dez dias da convocação prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º - Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

§ 4º - O suplente de vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos na Mesa.

Art. 265 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 266 - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 267 - O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 268 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, a vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão.

Art. 269 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ser secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 270 - A perda do mandato de vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do § 3º do artigo 258 deste Regimento.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 271 - Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 70 deste Regimento.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Secretaria administrativa, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 272 - O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 235 e parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 273 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 274 - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único - Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 275 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - atenda às determinações da Mesa;

V - não interpele os vereadores, em sessão;

VI - cumpra o que preceitua o artigo 277 deste Regimento.

Parágrafo único - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão os assistentes, ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 276 - Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime Correspondente

Parágrafo único - Se não houver flagrante, no caso previsto no *caput* deste artigo, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 277 - é proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPITULO IV DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 278 - Pode o presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Câmara por seguimentos organizados da comunidade para realização de manifestações pública, conferencias, debates, palestras, seminários ou exposições.

Art. 278-A - Os pedidos de empréstimo de dependências e equipamentos feitos com clareza por Entidades e/ou Instituições, bem como pelos Poderes Executivo e Judiciário, poderão incluir:

- I - Plenário;
- II - Sala de Reuniões, com previsão de até 30 (trinta) presenças;
- III - Equipamentos de apoio, tais como serviço de som e microfones, vídeo, retroprojetor, gravação e cronometragem.

Parágrafo único - Os pedidos devem ser dirigidos à Presidência da Câmara Municipal, formalmente protocolados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do evento, que os registrará e verificará, em até 3 (três) dias, a possibilidade ou não de seu atendimento. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 278-B - Não serão admitidos os pedidos de empréstimo nos dias em que houver sessão ordinária, independentemente do horário de utilização.

Parágrafo único - Em caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, buscar-se-á solução de modo a minimizar eventual prejuízo às partes. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 278-C - Recai sobre a Entidade, Instituição, Poderes Executivo ou Judiciário, usuários das dependências e equipamentos disponibilizados a responsabilidade pelo seu uso, defesa e conservação, devendo suportar sua recomposição ou restituição em estado regular em caso de eventual dano causado, devendo comunicar de imediato a constatação de qualquer irregularidade.

§ 1º - Serão, também, observadas as normas relativas a proibições de condutas incompatíveis com a finalidade da Câmara Municipal.

§ 2º - Poderá, a critério da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal, ser instituído Termo de Responsabilidade sobre os bens colocados à disposição sem qualquer ônus. [\(nova redação dada pela Resolução 002/2018\)](#)

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPITULO I DA SOBERANIA POPULAR

Art. 279 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, na forma da lei mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, nos termos do artigo 283, *usque* 285 deste Regimento.

SEÇÃO I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 280 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela terça parte no mínimo, dos vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre a criação e suspensão de distritos.

§ 3º - é permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 281 - O referendo é manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização do referendo será autorizada pela Câmara, por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 282 - Aplicam-se à realização do plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 280 deste Regimento.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 283 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número de título de eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidade da sociedade civil, em numero nunca inferior a três, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 284 - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrario, se desdobrado pela Comissão de Justiça e redação em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 105 deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência publica os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 285 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por, pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 210 deste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber, às normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 210 *usque* 214 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 286 - Cada comissão poderá realizar audiência publica com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem com para tratar de assuntos de interesse publico relevante, atinente à sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de audiência pública, na comissão competente, para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente os:

- a) do Plano Diretor;
- b) do Plano Plurianual;
- c) das Diretrizes Orçamentárias;
- d) do Orçamento anual.

Art. 287 - A comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu presidente expedir convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria, objeto de exame, a comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 288 - Da audiência lavrar-se a ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULAR

Art. 289 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 290 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II - o assunto que envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º - O membro da comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A representação de partido político, nos termos do § 2º do artigo 258 deste Regimento, cumpra tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 291 - Todos tem direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias sob pena de responsabilidade.

Art. 292 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 293 - A participação da sociedade civil poderá ser exercida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científica e culturais de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - Os subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS
CAPITULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 294 - A posse do prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará comissão de vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 295 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO NA QUAL FUI ELEITO, E DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E, PROMOVER O BEM ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE LOCAL”**.

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio.

Art. 296 - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste capítulo, no que couber.

CAPITULO II DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 297 - Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimentos escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 298 - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referente ao tema específico.

§ 3º - Os vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 299 - A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 300 - Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber as normas estabelecidas nos § 1º, usque 3º do artigo 298 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTO

Art. 301 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer vereador em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 140 deste Regimento.

§ 2º - O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º - As providências a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser formuladas por comissão da Câmara nos termos do inciso VII do *caput* do artigo 34 deste Regimento.

§ 4º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 302 - Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPITULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 303 - Ao Plenário cabe à decisão ou omissão do presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer vereador.

§ 1º - A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão, de Justiça e Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver concluso o processo.

§ 6º - O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município de Nova Aurora.

Parágrafo Único – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, e naqueles decretados exclusivamente por este Poder. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#)

Art. 305 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 306 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 307 - A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honorarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 308 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 145 deste Regimento e de seu artigo 146;

IV - atos referentes a:

a) criação e extinção de função gratificada, quando autorizado em lei,

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara,

c) aprovação de regulamentos,

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara,

e) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos legislativos far-se-á no Diário Oficial Eletrônico do Município. [\(acrescido pela Resolução 002/2018\)](#).

Art. - 309 - [\(suprimido pela Resolução 002/2018\)](#).

Parágrafo único - [\(suprimido pela Resolução 002/2018\)](#).

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Aurora - Pr., em 12 de dezembro de 1991.

José Ivanir Contato
Presidente

INDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA AURORA

CAPA	01
RESOLUÇÃO Nº 003/91	02
TÍTULO I – Disposições Preliminares	03
Capítulo I – Da Composição e da Sede	03
Capítulo II – Das Sessões Legislativas	03
Capítulo III – Das Sessões Preparatórias	04
Seção I – da Posse dos Vereadores	04
Seção II – Da Eleição da Mesa	05
Seção III – Da Declaração de Instalação da Legislatura	05
Capítulo IV – Das Lideranças	06
Seção I – Das Bancadas	06
Seção II – Dos Blocos Parlamentares	06
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara	07
Capítulo I – Da Organização	07
Capítulo II – Do Plenário	07
Capítulo III – Da Mesa	08
Seção I – Da Composição e da Competência	08
Seção II – Da Presidência	10
Seção III – Da Secretaria	13
Capítulo IV - Do Colégio de Líderes	13
Capítulo V – Das Comissões	14
Seção I – Disposições Gerais	14
Seção II – Das Comissões Permanentes	15
Subseção I – Da Composição e da Instalação	15
Subseção II – Das Comissões Permanentes e de suas Competências	17
Seção III – Das Comissões Temporárias	19
Subseção I – Das Comissões Especiais	19
Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	20
Subseção III – Das Comissões de Representação	20
Seção IV – Da Presidência das Comissões	21
Seção V - Das Vagas	22
Seção VI – Das Reuniões	22
Seção VII - Da Ordem dos Trabalhos	22
Seção VIII – Dos Prazos	23
Seção IX - Dos Pareceres	24
Seção X – Da Organização das Comissões	25
TÍTULO III – Das Atribuições da Câmara	26
TÍTULO IV - Das Sessões da Câmara	29
Capítulo I – Disposições Gerais	29

Capítulo II – Das Sessões Públicas	31
Seção I – Das Sessões Ordinárias	31
Subseção I – Do Expediente	31
Subseção II – Da Ordem do Dia	32
Subseção III – Da Explicação Pessoal	33
Subseção IV – Da Tribuna Livre	33
Seção II – Das Sessões Extraordinárias	34
Seção III – Das Sessões Solenes	34
Seção IV – Das Sessões Especiais	35
Capítulo III – Das Sessões Secretas	35
Capítulo IV – Da Ata	35
TÍTULO V – Do Processo Legislativo	36
Capítulo I – Das Proposições	36
Seção I – Disposições Preliminares	36
Seção II – Dos Projetos	38
Subseção I – Dos Projetos de Lei	39
Subseção II – Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo	40
Seção III Das Emendas e do Substitutivo	40
Seção IV – Das Indicações	42
Seção V – Dos Requerimentos	42
Subseção I – Disposições Preliminares	42
Subseção II – Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente	43
Subseção III – Dos Requerimentos sujeitos à Deliberação do Plenário	43
Subseção IV – Disposições Gerais	45
Seção VI – Das Moções	45
Seção VII – Do Veto	45
Capítulo II – Da apreciação das Proposições	46
Seção I – Da Tramitação	46
Seção II - Do Recebimento e da Distribuição das Proposições	46
Seção III – Dos Turnos a que estão Sujeitos a Proposição	48
Seção IV – Do Interstício	49
Seção V – Do Regime de Tramitação	49
Subseção I – Das Proposições em Tramitação Especial	49
Subseção II – Da Urgência	50
Subseção III – Da Preferência	50
Seção VI – Do Destaque	50
Seção VII – Da Prejudicialidade	51
Seção VIII – Da Discussão	51
Subseção I – Disposições Gerais	51
Subseção II – Da Inscrição e do Uso da Palavra	52
Subseção III – Do Aparte	53
Subseção IV – Dos Prazos Para o Uso da Palavra	54
Subseção V – Da Questão de Ordem	54
Subseção VI – Do Adiamento da Discussão	55
Subseção VII – Do Encerramento da Discussão	55
Seção IX – Da Votação pelo Plenário	55
Subseção I – Disposições Gerais	55

Subseção II – Das Modalidades e dos Processos de Votação	56
Subseção III – Do Encaminhamento da Votação	57
Subseção IV – Do Adiamento da Votação	57
Subseção V – Do Pedido de Vistas	58
Subseção VI – Da Declaração de Voto	58
Seção X – Da Redação do Vencido e da Redação Final	58
Subseção I – Da Redação do Vencido	58
Subseção II – Da Redação Final	58
Seção XI – Do Encaminhamento da Proposição	59
Capítulo III – Das Matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições especiais	59
Seção I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	59
Seção II – Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual	60
Seção III – Dos Projetos de Código e de Estatutos.	62
Seção IV - Do Plano Diretor	62
Seção V – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência	63
Seção VI – Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos	63
Seção VII – Do Projeto de Fixação do Número de Vereadores	63
Seção VIII – Do Regimento Interno	64
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	64
Seção X – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	65
Seção XI – Da destituição da Mesa.	66
TÍTULO VI – Dos Vereadores	67
Capítulo I – Do Exercício do Mandato	67
Capítulo II – Das Incompatibilidades	68
Capítulo III – Da Perda e da Extinção do Mandato	69
Capítulo IV – Da Vacância	70
Capítulo V – Da Licença	70
Capítulo VI – Da Convocação do Suplente	71
Capítulo VII – Do Vereador Servidor Público	71
Capítulo VIII – Do Decoro Parlamentar	71
TÍTULO VII – Da Administração e da Economia Interna	72
Capítulo I – Dos Serviços Administrativos	72
Capítulo II – Do Controle Interno	73
Capítulo III – Da Polícia da Câmara	73
Capítulo IV – Do Uso das Instalações da Câmara pela Comunidade	74
TÍTULO VIII – Da Participação da Sociedade Civil	74
Capítulo I – Da Soberania Popular	74
Seção I – Do Plebiscito e do Referendo	75
Seção II – Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei	75
Seção III Da Proposta Popular de Emenda à Lei Orgânica	76
Capítulo II – Da Audiência Pública	76
Capítulo III – Do Controle Popular	77
Capítulo IV – Das Petições e Representações e de Outras Formas De Participação Popular	77
TÍTULO IX – Das Disposições Regimentais Gerais	78

Capítulo I – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	78
Capítulo II – Da Convocação de Servidores Municipais	79
Capítulo III - Do Comparecimento de Autoridades	79
Capítulo IV - Da Solicitação de Informações e de Documentos	79
Capítulo V - Dos Recursos Contra as Decisões do Presidente	80
Capítulo VI – Das Disposições Finais	80